

# Breves considerações sobre a responsabilidade civil de terceiros

**André Luis de Sousa Miranda Cardoso**  
*Advogado em Santa Catarina*

## RESUMO

Com o presente artigo, visa-se responder à indagação se terceiro, absolutamente estranho à determinada relação jurídica precedente estabelecida entre outras pessoas, tem o dever de respeitá-la e, não a respeitando, se pode ser responsabilizado pelo descumprimento da relação jurídica precedente a qual é estranho. Para tanto, face a falta de preceito explícito (diferentemente de expresso), buscou-se a resposta com base nos princípios gerais do direito, sobretudo no princípio da boa-fé e dos deveres acessórios de salvaguarda e cooperação, como auxílio ao direito comparado, chegando-se à conclusão positiva à indagação de que o terceiro deve respeitar a situação jurídica criada pelo contrato estabelecida entre outras pessoas, sob pena de responder pelos danos que tal desrespeito possa causar aos contratantes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Boa-fé. Terceiros. Responsabilidade do terceiro cúmplice.

## ABSTRACT

This article aims to answer the question whether a third party, absolutely foreign to a given precedent legal relationship established between other persons, has the duty to respect it and, failing to respect it, whether it can be held responsible for non-compliance with the precedent legal relationship which is weird. To this end, look for a response based on the general principles of law, especially the principle of good faith and the ancillary duties of security and cooperation, as an aid to comparative law, arriving at a positive conclusion to the inquiry, that the third party must respect the legal situation created by the contract established between other people, under penalty of being liable for the data that such disrespect may cause to the contracting parties.

Keywords: Civil responsibility. Good faith. The third. Responsibility of the third accomplice.

## Introdução

O imperativo do direito é:  
"sê uma pessoa e respeite os outros como pessoa".  
(Hegel. 1990/56)<sup>1</sup>.

O princípio da relatividade das relações jurídicas privadas, defluente da autonomia da vontade, determina que aos negócios jurídicos sujeitam-se somente as partes envolvidas, não aproveitando nem prejudicando terceiros. Esse princípio não se aplica somente aos contratos, mas a todas as obrigações, inclusive as decorrentes de ilícitos.

Não obstante ao princípio supra, terceiros estranhos à relação jurídica precedente estabelecidas entre partes diversas podem sofrer consequências danosas desta relação jurídica, como também podem contribuir para que aquela seja descumprida.

Na primeira hipótese, esses terceiros podem ser considerados vítimas e, na segunda, são coautores ou corresponsáveis (cúmplices) pelo dano causado. Em ambas as hipóteses, a vinculação do terceiro decorre do *dever de correção* (ou boa-fé), insito em *todas as relações jurídicas* (BIANCA, 2005/10), além da própria *oponibilidade* das relações apreciadas como um fato social, sendo importante, pois, realizar-se uma abordagem sobre a boa-fé, sobretudo quanto ao critério de sua aplicação, sendo que a presente análise não abordará os direitos dos devedores expostos a relações jurídicas de terceiros.

Com efeito, o devedor e credor – procedendo-se a uma rápida comparação com a legislação estrangeira – devem se comportar segundo a regra de *correção* (art. 422<sup>2</sup> do CC; art. 1175<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Dá-se a esta síntese um conteúdo próprio. Não exprime a máxima "*viva e deixe viver*". Não é um abster-se, mas sim compromisso e ação (algo positivo), no sentido de um atuar na edificação do próximo, na perspectiva que o homem só se realiza no próximo. Aplica-se no sentido de "*viva e faça viver*". Se voltássemos os olhos ao Evangelho, encontraríamos nele uma síntese semelhante: Mt 22, 37-40.

<sup>2</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>3</sup> "*Il debitore e il creditore devono comportarsi secondo le regole della correttezza.*" – para um breve comentário, veja-se <https://www.altalex.com/documents/news/2015/01/08/delle-obbligazioni-in-generale>

CCItaliano; art. 227<sup>4</sup> do CCPortugues; art. 1104<sup>5</sup> do CCFrances), seja na precedente fase das tratativas e formação do negócio jurídico (art. 1337<sup>6</sup> do CCItaliano; art. 1112<sup>7</sup> do CCFrances), como na pendência de uma condição (art. 128<sup>8</sup> do CC; art. 1358<sup>9</sup> do CCItaliano; art. 272<sup>10</sup> do CCPortuguês), como na interpretação do negócio (art. 113<sup>11</sup> do CC; art. 1.366<sup>12</sup> do CCItaliano; art. 239<sup>13</sup> do CCPortuguês) e em sua execução (art. 1375<sup>14</sup> do CCItaliano; art. 762<sup>15</sup> do CCPortuguês).

Também a este dever se submetem todos os demais (terceiros) que não estejam vinculados diretamente à relação jurídica estabelecida entre credor-devedor, face a *oponibilidade* de dita relação e em razão, sobretudo, da salvaguarda da boa-fé, como se verá mais adiante.

<sup>4</sup> "1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte."

<sup>5</sup> "Les contrats doivent être négociés, formés et exécutés de bonne foi. Cette disposition est d'ordre public."

<sup>6</sup> "Le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede."

<sup>7</sup> "L'initiative, le déroulement et la rupture des négociations précontractuelles sont libres. Ils doivent impérativement satisfaire aux exigences de la bonne foi."

<sup>8</sup> Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

<sup>9</sup> "Colui che si è obbligato o che ha alienato un diritto sotto condizione sospensiva, ovvero lo ha acquistato sotto condizione risolutiva, deve, in pendenza della condizione, comportarsi secondo buona fede per conservare integre le ragioni dell'altra parte."

<sup>10</sup> "Aquele que contrair uma obrigação ou alienar um direito sob condição suspensiva, ou adquirir um direito sob condição resolutiva, deve agir, na pendência da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma que não comprometa a integridade do direito da outra parte."

<sup>11</sup> art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>12</sup> "Il contratto deve essere interpretato secondo buona fede."

<sup>13</sup> "Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta."

<sup>14</sup> "Il contratto deve essere eseguito secondo buona fede."

<sup>15</sup> "No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé."

Aliás, como afirmado por Salomão e Moraes, os princípios inculpidos no Código Civil de 2002, como ética, **boa-fé objetiva**, socialidade e operabilidade, devem ser observados, sobremaneira, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao interpretar as normas, não só na função-dever de solução dos conflitos de interesses, mas de *indicar condutas* (SALOMÃO-MORAES, 2024, p. 9).

Assim, para o escopo do presente artigo, faz-se necessário um breve excuro sobre a boa-fé.

## 1 Origem de sua aplicação às relações jurídicas

Os romanos da jovem república, consoante Kaser, "*emprenderam um caminho original e glorioso*", consistente em confiar a renovação do Direito aos seus magistrados encarregados da jurisdição (estes coadjuvados, ou melhor, orientados pela criação dos juristas de quem dependiam para suas construções institucionais e seu labor reformador do Direito), para que os mesmos pudessem aplicar princípios que não tinham apoio nas leis (*ius civile*), com criação de um grande número de *actiones, exceptiones et interdicta*, cujo conjunto destes princípios jurídicos veio a constituir o *ius honorarium (ius praetorium*, criado pelos magistrados), aplicável a todos os ramos do Direito privado e processual civil, em contraposição ao *ius civile*, integrado por um complexo de leis e de normas (KASER, 1982, p. 19-20).

Conforme o arbítrio, mais ou menos amplo, concedido ao juiz, se distinguem as ações em de *direito estrito* e *ações livres*, tudo a depender das relações obrigatórias que as motivassem.

Na era clássica, Justiniano agrupou as ações de acordo com (i) o resultado *equitativo* e (ii) em razão da aplicação do *Direito estrito*, classificando-as, em dualidades contrapostas, em ações *bonae fidei* e *ações stricti iuris*.

Pertinentemente às *ações livres*, o arbítrio judicial gozava de folgada amplitude, possibilitando ao juiz condenar " "o que o réu deve ao autor de acordo com as exigências da boa-fé" (*quidquid...dare facere oportet ex fide bona*)", pois a *fides* radicava no tráfico jurídico, isto é, o respeito à palavra dada (*pacta sunt servanda*), fundamento obrigatório para todos os homens sem distinção (KASER, 1982/154).

E desde o começo da época clássica, face a boa-fé adquirir força imperativa de uma *lex*, os *bonae fidei iudicia* adentraram

no âmbito do *ius civile*, passando, como esclarece Kaser, “de fundamento independente das obrigações, a ser a **medida** com que o juiz deve julgar a relação obrigatória” (KASER, 1982, p. 155), ou como aduz Medicus, a boa-fé adquiriu outra função consistente em “estabelecer agora (desde pouco antes do nascimento de Cristo), a **escala** para as obrigações singulares provenientes destas relações jurídicas” (MEDICUS, 1995, p. 74), imperando não só sobre a causa e o conteúdo daquilo que as partes convencionaram (independentemente da forma), como também (mesmo que não convencionadas expressamente) estimando, como devidas, as circunstâncias concorrentes que tiveram em conta os usos do lugar e as exigências do tráfico jurídico, indicando Kaser, de forma não exaustiva, os fatores que o juiz pode deve ter em conta na solução das questões a ele submetidas, entre eles “as obrigações acessórias como as de proteção e fidelidade impostas pela relação obrigatória”.

E conclui Kaser, apesar da advertência, enaltecendo a boa-fé, *verbis*:

*“Isto a que chamamos de boa-fé, com as suas prudentes limitações, constitui a mais importante e eficaz contribuição para o futuro do Direito, a qual devemos aos juristas pré-clássicos e clássicos. Porém, o valor ilimitado que Justiniano atribuiu a equidade (aequitas) o prejudicou.”* (KASER, 1982/155-6, g.n).

Quanto à evolução histórica da boa-fé na Alemanha, não comporta tal digressão neste artigo, razão pela qual se remete ao escólio de Medicus (MEDICUS 1995, p. 74-76), sendo que igualmente não cabe aqui aprofundamentos sobre as razões sociais e econômicas (transfundo econômico) que levaram a Alemanha a positivizar a boa-fé, à igualdade de outras *cláusulas gerais*, em seu código civil (promulgado em 1896 com vigência em 01/02/1990), a qual, inicialmente, de cúspide do direito das obrigações, passou à cláusula geral, com o que possibilitou o Direito civil ser plasmado pela *valoração da lei fundamental* (MEDICUS 1995/74-76).

Mas o que vem a ser a boa-fé?

## 2 Preciões acerca da boa-fé

Como esclarece Larenz, o “*personalismo ético*”, que eleva a dignidade pessoal de cada ser humano à categoria de imperati-

vo moral supremo, não seria suficiente para “*fundamentar uma ordem jurídica e, nem sequer uma ordem jurídico-privado, se não intervir também um elemento ético-social*”.

Este elemento ético-social, afirma Larenz, é o princípio da boa-fé, o qual expressa “*o imperativo de não defraudar a confiança dispensada e exigida*” (LARENZ, 2019, p. 58).

De maneira mais enfática, o princípio da boa-fé

*“significa que cada um deve guardar ‘fidelidade’ à palavra dada e não defraudar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável de todas as relações humanas; supõe o se conduzir como cabia esperar de quantos com pensamento honrado intervêm no tráfico como contratantes ou participando nele em virtude de outros vínculos jurídicos”* (LARENZ, 1958, p. 142).

Nesta acepção, a boa-fé deve ser considerada como um módulo de *caráter objetivo*, ou seja, indiferente ao que os contratantes tenham pensado acerca da honradez de sua maneira de contratar (HEDEMANN, 1958, p. 77).

Com efeito, a regra de correção, ou boa-fé no sentido objetivo, não se confunde com a *boa-fé subjetiva* (ignorância de lesar – *neminem laedere*<sup>16</sup> – isto é, o dever de diligentemente se desincumbir da ignorância em infringir direitos alheios, crendo que agiu de acordo com a lei – GALGANO 1999, p. 547), nem com a *boa-fé semiobjetiva*, ou *standard*, referente à média dos comportamentos socialmente aceitos (KOLB, 2000, p. 70).

A boa-fé objetiva, decorre do *princípio de solidariedade* que transcende a disciplina do contrato, abrangendo a disciplina geral das obrigações, revelando-se como *critério de interpretação* da norma, ao qual, em geral, deve-se proceder tendo em conta, não a intenção da parte, mas o significado que, objetivamente, se lhe deve reconhecer na aplicação dos critérios hermenêuticos e no sistemático contexto dos princípios gerais do ordenamento, sobretudo, em apreço aos princípios constitucionais (BIANCA, 1998, p. 87). Com expressiva imagem, Kolb afirma que o princípio da boa-fé está “*no tronco da árvore e em seus galhos, comunicando sua seiva às inúmeras folhas*” (KOLB, 2000, p. 133).

<sup>16</sup> Por exemplo, vide o n. 2, do art. 612 do Código Civil Português: “*Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.*”

Aliás, *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere* ("viver honestamente, não ofender a ninguém, dar a cada um o que é seu"), esses três princípios básicos do Direito ditados por Ulpiano têm densidade principiológica constitucional, vis-à-vis o art. 5º, *caput*, X da CRFB/88, seja em sua função normativa sancionadora (função primária) em determinar a reparação dos danos causados à vida, à propriedade, à intimidade, à integridade moral, etc., como em sua função genética e hermenêutica, posto que princípios com considerável grau de abstração, nas funções genéticas, normativas, interpretativas e de otimização da Justiça, permitem a densificação da norma jurídica, com preenchimento de suas lacunas, vivificando as concepções de *Verdade* e *Justiça*, na sensibilidade permanente às mudanças da realidade social, possibilitando, tais princípios, a integração de valores como a liberdade, igualdade, equidade, etc., sobretudo na interpretação e da aplicação da lei no caso concreto (SILVA, 2003, p. 219-20).

O princípio da boa-fé, não obstante limitar os direitos subjetivos (TUHR, 1948, p. 261) e pautar-lhes o exercício, face ao referido anteriormente, atua sobre "*qualquer espécie de **nexo jurídico existente***" (LARENZ, 2019, p. 196), isto é, o princípio da boa-fé deve ser observado pelos sujeitos da relação jurídica obrigatória, *independentemente de sua fonte*, como também nas relações que *não tenham fonte negocial* (BIANCA 1998, p. 88), podendo-se citar, no direito de família, a hipótese em que o devedor de alimentos, a fim de encobrir sua possibilidade em custeá-los em relação ao credor dos alimentos, utiliza-se de uma pessoa jurídica para mascarar seus ganhos, sendo isso bem descrito por Madaleno (MADALENO, 2009, p. 245); no direito administrativo, quando empregador e empregado simulam rescisão do contrato de trabalho para que o mesmo amealhe o seguro-desemprego (TRF1, 4ª. T., rel. Des. César Jatahy, proc. n. 0000820-73.2013.4.01.3500<sup>17</sup>); como a responsabilidade da empresa pelo automóvel estacionado pelo cliente em lugar para isso disponibilizado, em mesmo não havendo um contrato de depósito, a empresa responde por eventuais danos (STJ. Ac. 4ª. T., REsp 107.211/SP, rel. Min. Ruy Rosado, djau 03.03.97), *et coetera*.

Por formarem a base do tráfico jurídico e, em particular, de toda vinculação individual, a salvaguarda da *boa-fé* e a manu-

<sup>17</sup> Vide notícia em <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-condena-empresario-e-ex-empregado-por-fraude-no-seguro-desemprego>- acessado em 27/02/2024.

tenção da *confiança* (ou correção) configuram-se como um princípio *irrenunciável*, posto representar o preceito fundamental da juridicidade, o que o torna *um princípio supremo* do Direito, fazendo com que todas as demais normas se *meçam* por ele (LARENZ, 1958, p. 144-45), sendo-lhes a *escala* (MEDICUS, 1995, p. 74), cabendo ao juiz **aplicar-lhe de ofício**, indo além do previsto para a *exceptio doli generalis*, sempre que verificar sua vulneração (ENNECCERUS-LEHMANN, 1954/19; idem FARIAS-ROSENVALD, 2008, p. 48), posto sua violação gerar, não uma exceção, mas um *impedimento* à concreção da relação submetida a essa afecção (MEDICUS, 1995, p. 78).

Para verificação da violação à boa-fé objetiva e suas consequências danosas, prescinde-se do exame do propósito doloso de causar prejuízo à outra parte (prova do elemento subjetivo), haja vista que este elemento subjetivo encontra-se implícito na infração ao dever de comportar-se com boa-fé, sendo suficiente demonstrar o descumprimento dos deveres de lealdade e proteção/salvaguarda (v.g. Corte de Cassação da Itália, civ., sez. II, 29 agosto 2011, n. 17716). Portanto, "*na infração ao dever de boa-fé, estamos ante a presença de uma culpa in re ipsa*" (MONATERI, 2004, p. 534-5), devendo-se aportar, face a boa-fé ser um princípio geral, de que *ignorantia legis non excusat*, não obstante, como dito, a infração aos deveres de *lealdade* e de *salvaguarda* já trazer implícito a intenção de vulneração do direito alheio.

Assim, o dever de correção, ou simplesmente boa-fé objetiva, constitui-se, face decorrer do *princípio de solidariedade social*, como um *critério geral de determinação da prestação* e como uma *regra de cooperação*, na acepção de salvaguarda (ou proteção) dos interesses que não são especificamente tutelados na relação obrigatória, nem pelos princípios da responsabilidade extracontratual (BIANCA, 1998, p. 89).

#### • **Limites e fundamentos da boa-fé. A função dos precedentes**

O princípio da boa-fé não pode ser definido como um simples "*direito equitativo*", pois aí, em lugar da justiça, haveria a inserção de valores metajurídicos, como a *caritas*, ou "bem-estar social", ou "bem comum" ou a "utilidade social", franqueando-se uma "*arbitrária justiça dos juizes*" ou abertura ao denominado *direito livre* (WIEACKER, 2019, p. 21), os quais, sob o pálio das cláusulas gerais, enaltecidas como "*parágrafos régios*" ou "*válvulas*" para as exigências ético-sociais, ultrapassariam o Direito, olvidado que, "*mesmo diante da superação do*



*positivismo, a jurisprudência há de continuar sendo servidora da lei e do direito*" (WIEACKER, 2019, p. 23).

Com efeito, como afirma o Professor de Göttingen, pelo uso de uma *"equidade frouxa e até demagógica"*, o Direito seria debilitado com o escancaramento de suas portas às arbitrariedades e, especialmente, ao jogo dos interesses e das pressões políticas (WIEACKER, 2019, p. 24).

E sob estas advertências, como pondera Wieacker, se é certo que o Direito não se limita à realização de uma figura de lógica acabada (singela subsunção a uma norma abstrata, tal qual um juízo analítico), mas sempre depende de interpretação para a correta realização do valor esperado pelo direito, através da eleição de uma entre várias valorações possíveis para cujos princípios está orientado, esses princípios **não** podem ser buscados em valores individuais ou empíricos, como *"interesse"*, *"utilidade"*, *"bem comum"* ou *"sentimento do Direito"*; devem, ao contrário, ser encontrados na teoria do Direito, quando considera a jurisprudência como uma arte da profissão judicial e, por conseguinte, de que as máximas utilizadas na aplicação do Direito (e na interpretação) são objeto de uma teoria ético-jurídica desta arte, sendo reprodutora de uma *"conduta prática"*, enfeixado nos *"Thesaurus de experiências e máximas forenses"*, referidos por Esser, que, frente à estrita regulação legal, podem ser considerados como *ius commune*, compreensivas da lógica jurídica, da *naturalis ratio*, da natureza das coisas e das *aequitas*, convertendo-se a totalidade das decisões, pelas *rationes decidendi*, as máximas e diretrizes, em *"convenções gerais de validade"*.

Como enfatiza Galgano, a aplicação da cláusula geral de boa-fé é, a rigor, aplicação do *direito jurisprudencial*, isto é, aplicação da *regulae iuris* (GALGANO, 1999, p. 549).

Entretanto, os operadores do direito (sempre oscilando nessa tensão) não podem engessar-se, ou cristalizar-se, aos precedentes, uma vez que o estudo das fontes não poder limitar o raciocínio dos juristas, como expressão, em parte conservadora e em parte antecipadora, das realidades em movimento; devem ter também a *"capacidade de se libertar da perspectiva rígida dos precedentes e de apreender respostas adequadas ao novo, assumindo consciência do papel político e, portanto, da necessidade de optar em contribuir para uma resposta à constante e duradoura ameaça da 'desumanização' e 'despersonalização' das relações sociais provenientes da ação burocrática e formalista, dos egoísmos econômicos dos indivíduos e de grupos"* (PERLINGIERI, 1991, p. 23).

Em síntese: a “arte judicial” é a ética jurídica aplicada e também teoria da justiça. A isso adere, por exemplo, Larenz, quando afirma que o recurso ao princípio da boa-fé não deve engendrar uma decisão de teor acerca do “*sentimento jurídico*” ou segundo um “*critério de equidade*” (LARENZ, 1958, p. 144), sendo Hedemann mais enfático, adverte que o juiz não deve deixar de fundar “*sua sentença no cuidadoso exame das normas legais concretas, contentando-se em falhar de acordo com o lema da boa-fé*” (HEDEMANN, 1958, p. 76).

E conclui Wieacker acerca da aplicação do princípio da boa-fé:

“as máximas da arte da decisão judicial devem poder reconduzir-se às cognoscíveis e determináveis indicações do legislador aos princípios elementares, praticamente indiscutidos, de obrar justo” (WIEACKER, 2019, p. 33).

### 3 Deveres acessórios

Como anteriormente antevisto, do princípio da boa-fé objetiva dimanam obrigações *implícitas* ou deveres acessórios, os quais, por natureza, são avessos a qualquer enumeração ou descrição definitivas (face ao conteúdo proteiforme e polimorfo), posto decorrerem do respeito à “*ética da situação*”, que importa em uma constante mutação desses deveres no tempo e espaço, em sua orientação permanente de respeito ao sentido do contrato, conforme os fins comuns (FARIAS-ROSENVALD, 2008, p. 47).

Com efeito, referidas obrigações acessórias pertencem aos chamados *naturalia negotti*, os quais, com frequência, não são convencionados de forma expressa, precisamente porque valem entre as partes como *naturalia* (WIEACKER, 2019, p. 38), derivando da natureza das coisas, desenvolvidas até os denominados “*deveres de proteção*”, sendo que a atuação do juiz na preservação desses deveres nunca será *praeter legem* (ou como criador do Direito, nem formulador às partes de exigências específicas de equidade); nessas hipóteses, o juiz cumpre a obrigação de atuação estabelecida pela lei (WIEACKER, 2019, p. 39-40).

Pode-se exemplificar referidas obrigações implícitas ou acessórias, como a *obrigação de informação* (cfr. Art. 1112-1<sup>18</sup> do CCFrances), *obrigação de proteção* (ou salvaguarda ou seguran-

<sup>18</sup> “Celle des parties qui connaît une information dont l’importance est déterminante pour le consentement de l’autre doit l’en informer dès lors

ça), *obrigação de lealdade, obrigação de cooperação*", etc, isto é, as denominadas "*obrigações de proteção e comportamento, cuja observância assegura o cumprimento da própria prestação*" (MEDICUS, 1995, p. 77).

Com efeito. A boa-fé exprime-se nos deveres de *lealdade* e de *salvaguarda* (ou *proteção*), sendo esta última o dever de preservar e defender a utilidade do negócio jurídico para o outro, nos limites em que isso não importe em um apreciável sacrifício à parte (BIANCA, 1998, p. 87), ou como refere Galgano em apreço à jurisprudência da Corte de Cassação, a boa-fé determina o dever em *realizar o interesse contratual* da outra parte, evitando-se o agravamento ou danos ao outro, inclusive cumprindo obrigações não previstas em lei ou contrato (GALGANO, 1999, p. 556), derivando da *salvaguarda/proteção* o caráter **bifronte** da boa-fé, pois, além de vedar o abuso do direito pelo credor, obrigando-o a ataviar-se, ou ser diligente, quanto aos interesses do devedor, com o fito de evitar, ou conter, imprevistos que agravem a prestação devida ou levem à consequência do inadimplemento, também impõe ao devedor a obrigação não só de executar a prestação prevista no título, mas também de operar com o objetivo de realizar, ou de preservar, os interesses do credor que são conexos às prestações e que não entram no resultado devido (BIANCA, 1998, p. 87-88), sendo esta última questão fundamental para a imposição de sanção ao terceiro, que, agindo com o devedor, ou não, vulnera conscientemente direitos do credor defluentes da relação jurídica a que é estranho.

Aliás, esse dever de *salvaguarda* (ou *proteção*) vem assim expressado na reforma do Código Civil que se pretende realizar, consoante Parecer nº 1 – Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa da CJCODCIVIL, tendo por

que, légitimement, cette dernière ignore cette information ou fait confiance à son cocontractant.

Néanmoins, ce devoir d'information ne porte pas sur l'estimation de la valeur de la prestation.

Ont une importance déterminante les informations qui ont un lien direct et nécessaire avec le contenu du contrat ou la qualité des parties.

Il incombe à celui qui prétend qu'une information lui était due de prouver que l'autre partie la lui devait, à charge pour cette autre partie de prouver qu'elle l'a fournie.

Les parties ne peuvent ni limiter, ni exclure ce devoir.

Outre la responsabilité de celui qui en était tenu, le manquement à ce devoir d'information peut entraîner l'annulation du contrat dans les conditions prévues aux articles 1130 et suivants.

membros da subcomissão Nelson Rosenvald (Sub-relator), Maria Isabel Gallotti e Patrícia Carrijo, que aportaram o seguinte atrigo.:

Art. 926-B. Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

E sobre referido artigo, a subcomissão assim se justifica:

“O art. 926-B regula a função preventiva pelo viés substantivo, tendo inspiração no artigo 1710 do Código Civil da Argentina de 2015: “Deber de prevención del daño. Toda persona tiene el deber, en cuanto de ella dependa, de: a. evitar causar un daño no justificado; b. adoptar, de buena fe y conforme a las circunstancias, las medidas razonables para evitar que se produzca un daño, o disminuir su magnitud; si tales medidas evitan o disminuyen la magnitud de un daño del cual un tercero sería responsable... c. no agravar el daño, si ya se produjo.”.

Vale dizer, consagra-se um dever geral de atuar para evitar causar às pessoas e coisas um dano injustificado, mediante a adoção de condutas conducentes ao seu impedimento, produção ou agravamento.

A base do dispositivo são os parâmetros da boa-fé e da razoabilidade, o que implicará a análise das circunstâncias de cada caso, levando-se em consideração que existe um direito geral a não atuar e que, unicamente quando se configure um abuso deste direito poderá haver responsabilidade por omissão.

Por isso, na análise do *nexo jurídico* e, especificamente no contrato, deve o juiz observar o *sentido* da ordenação da relação, isto é, o “*como*” da prestação, o sentido correspondente à convenção social da ordenação contratual ou relação obrigacional, sentido este que se encontra no “*uso do tráfico*”, ou de forma mais ampla: buscar estabelecer que significado tem, geralmente, a declaração na situação típica em que foi emitida (TUHR, 1947, p. 219).

Resumidamente, deveres laterais, paralelos, anexos, instrumentais, acessórios ou secundários (que não se confundem com obrigações acessórias: p. ex., cláusula penal, juros, etc), como explica Paula Barreto (2002, p. 6), consubstanciam-se em deveres "*recíprocos de cumprir o contrato cuidadosamente, diligentemente, de adotar conduta em conformidade com o contrato ou com a sua função ou finalidade (vertragsgerechtes Verhalten)*", os quais colimam, entre outros, "*os deveres de informação e de consideração, de respeito e cooperação leal, especialmente em relações de prestações periódicas; deveres preparatórios ou précontratuais; dever de sigilo*".

E a não observância desses deveres, violam, em última instância, posto ser esse seu fundamento ontológico o **princípio da boa-fé** e recalcam o **abuso de direito**, notadamente pelos preceitos declinados nos artigos 113, 187 e 422 do CC, os quais têm força cogente, irredutíveis à norma dispositiva, razão pela qual sequer sujeitam-se "*a uma auto-regulação ditada pelas conveniências particulares dos contratantes. Atente-se, aliás, para a advertência de Larenz (1976, p.100) de que nem mesmo o juiz desfruta de arbítrio subjetivo na aplicação do princípio da boa-fé*", o qual perfaz ainda *norma de conexão* (posto definir comportamentos, cabendo ao aplicador sancionar as consequências à violação desse comportamento).

#### 4 Teoria da responsabilidade transubjetiva ou terceiro cúmplice

Fixadas as premissas supra, resta agora possível se declinar a responsabilização do terceiro que desrespeita a relação jurídica estabelecida entre outras pessoas.

Como curial, face a relatividade das relações jurídicas privadas e da própria autonomia da vontade, os negócios jurídicos obrigam somente as partes envolvidas, não aproveitando nem prejudicando terceiros, em seu sentido estrito de *petinus extranei* (inteiramente alheios ou terceiros absolutos), consoante a antiga máxima *res inter alios acta alteri nocere non debet*, chancelada, por exemplo, expressamente, no direito Francês à sirga de seu antigo art. 1165<sup>19</sup>, hoje inteiramente modificado pela reforma ocorrida com a "*Ordonnance n. 2106-13 de 10/02/2016*",

<sup>19</sup> "*Les conventions n'ont d'effet qu'entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l'article 1121.*"

cujos textos vem consagrado no art. 1119<sup>20</sup> que melhor precisou a questão (FRANÇOIS, 2016, p. 2).

Como reforçam Pineau-Burman-Gaudet, o princípio da relatividade não se aplica somente aos contratos, mas a todas as obrigações, inclusive as decorrentes de ilícitos (PINEAU-BURMAN-GAUDET, 2001, p. 521)

Todavia, a relatividade dos efeitos do negócio jurídico, conforme apontado na última parte do art. 1119 do CCFrancês, por exemplo, não é absoluta, sobretudo em razão do negócio jurídico ser *um fato* (um fato social), razão pela qual ninguém pode negar sua existência ou ser-lhe indiferente, donde exsurge sua força de *oponibilidade a terceiros*, que tanto pode ser invocado pelos terceiros, como pode a eles ser opostos (FLOUR-AUBERT, 1190, p. 347).

Em razão dessa *oponibilidade*, consistente na faculdade de se valer da existência do negócio jurídico e de seus efeitos (BOULANGER-RIPERT, sd/350), vedado é aos terceiros desconsiderar o negócio anterior e concluir com o devedor convenções que o impediriam de cumprir com seus compromissos anteriores, aparecendo a *oponibilidade* como complemento necessário da força obrigatória do contrato, pois, sem a *oponibilidade*, afirma Terré *et alli*, “o contrato ficaria privado de sua eficácia, uma vez que terceiros poderiam ignorar indevidamente a situação jurídica que dele decorre” (TERRÉ *et alli*, 2022, p. 779).

Com efeito, à diferença das partes, os terceiros não têm que executar a prestação prometida no contrato. Contudo, eles têm que se abster de todo comportamento que possa obstaculizar a execução da prestação, isto é, pesa sobre os terceiros um **dever** de respeitar a situação gerada pelo contrato (TERRÉ *et alli*, 2022, p. 778-779), derivando essa obrigatoriedade dos próprios deveres proteção (ou salvaguarda) impositores, em maior ou menor grau, de uma forma de cooperação para com o áter (FARIAS-ROSENVALD, 2008, p. 51).

Por isso, aos terceiros, é interdito obstaculizar *conscientemente* a execução do contrato, sendo que o terceiro que ajuda, com conhecimento de causa, o devedor a não executar o contrato, resta *cúmplice* da violação, respondendo, frente ao cre-

<sup>20</sup> “Le contrat ne crée d’obligations qu’entre les parties. Les tiers ne peuvent ni demander l’exécution du contrat ni se voir contraints de l’exécuter, sous réserve des dispositions de la présente section et de celles du chapitre III du titre IV.”

dor prejudicado, pelos danos causados, responsabilidade esta de natureza extracontratual, posto ser violadora não da relação contratual em si (face a sua desvinculação deste contrato), mas do **dever** de respeitar os direitos originados do contrato (TERRÉ *et alli*, 2022, p. 780-81), dever que corrobora a própria relatividade dos contratos (MALAURIE-AYNÈS, 2022, p. 445).

Esta construção jurisprudencial acerca da teoria do *cúmplice da violação duma obrigação contratual*, como fonte de responsabilidade, encontra-se positivada no CCFrancês da seguinte:

Art. 1104 - Os contratos devem ser negociados, celebrados e executados de boa-fé. Esta disposição é de ordem pública. (*"Les contrats doivent être négociés, formés et exécutés de bonne foi. Cette disposition est d'ordre public."*)

Art. 1200 – Os terceiros devem respeitar a situação jurídica criada pelo contrato. Eles podem aproveitá-lo, notadamente, para aportar a prova de um fato. (*"Les tiers doivent respecter la situation juridique créée par le contrat. Ils peuvent s'en prévaloir notamment pour apporter la preuve d'un fait."*)

Para que haja a reponsabilidade do "terceiro cúmplice", imperativo que referido terceiro conheça o contrato precedente (FLOUR-AUBERT, 1190, p. 347; TERRÉ *et alli*, 2022, p. 780) e que aja (nexo de causalidade) contrário ao mesmo; assim, no primeiro estágio, se examina boa-fé subjetiva (limitada ao conhecimento da precedente relação) e no segundo, entra-se já no campo da boa-fé objetiva, sendo que em ambos não se perquire a intenção de lesionar. A única análise subjetiva, reforce-se, é acerca do conhecimento, ou não, da relação jurídica precedente.

Com efeito, a oponibilidade não esplende, nem se reveste, como aos efeitos públicos do registro de imóveis, de presunção absoluta. O "*conhecimento não se presume*" (TERRÉ *et alli*, 2022, p. 781)<sup>21</sup>, sendo se destacar a milenar parêmia proferida no Resp 956.943/PR: "*A boa-fé se presume; a má-fé se prova*". Contudo, deve-se adotar, para demonstração do conhecimento do anterior contrato em relação aos terceiros, os mesmos critérios para, por exemplo, a fraude à execução quando faz presumir a fraude

<sup>21</sup> Art. 2274 do CCFrances: "*La bonne foi est toujours présumée, et c'est à celui qui allègue la mauvaise foi à la prouver.*"

cometida pelo terceiro (doação entre parentes etc.) ou quando este terceiro descumpra deveres e cautelas necessárias (boa-fé subjetiva – por exemplo, §2º, art. 792, do CPC).

A doutrina revela inúmeros exemplos de aplicação da teoria do terceiro cúmplice, bastando ser referidos os exemplos trazidos por Flour-Aubert, lembrando sempre do imperativo de conhecimento anteriormente referido: (a) o empregado contratado por novo empregador, não dispensado do anterior, viola o seu primeiro contrato de trabalho, sendo o segundo empregador cúmplice desta violação; (b) o proprietário de um imóvel que, depois de ter feito uma promessa de venda a uma pessoa, vende-o à outra, violando a sua promessa, sendo o segundo comprador cúmplice; (c) o varejista que se compromete a fazer todas as suas compras no mesmo atacadista (o chamado acordo de exclusividade), que se abastece de outro, viola a sua obrigação, respondendo o segundo atacadista como terceiro cúmplice (FLOUR-AUBERT, 1190/349); (d) o empregado esperto “roubado” por alguém ao seu concorrente (PINEAU-BURMAN-GAUDET, 2001, p. 540); *et coetera*.

No direito tedesco, o art. 826<sup>22</sup>, o qual vem a ser “a terceira ‘pequena cláusula geral’ no direito delitual do Código Civil Alemão”, abre uma porta larga, haja vista que seu âmbito de aplicação “se estende igualmente tão longe como a maldade humana” (MEDICUS, 1995, p. 762-765). E referido autor exemplifica com o caso em que uma pessoa determina (ou induz) a outra, a transgredir um contrato, ou na hipótese em que dado credor “libera” aparentemente seu devedor para que este, demonstrando-se solvável, tome empréstimo com outrem e pague-o, sendo que os prejudicados terão direito ao ressarcimento quanto àquele (MEDICUS, 1995, p. 765), ou quando terceiro e representante, em conluio, celebram um contrato de garantia fingindo a solvência do prestador da garantia, em detrimento do representado (FLUME 1992, p. 445)

Importante destacar que “o fato de um contratante ter sofrido danos pelo seu co-contratante em virtude do incumprimento da obrigação prometida, não o impede de agir também acerca da indenização de outros danos contra o terceiro cúmplice do incumprimento do contrato” (MALAURIE-AUNÈS, 2022, p. 596).

<sup>22</sup> §826. Dano que contraria dolosamente aos bons costumes. O que dolosamente causa dano a outrem, por uma forma que contraria os bons costumes, fica obrigado para com o outro ao ressarcimento do dano.



Ao Direito pátrio, essas questões não são estranhas, e a falta de um explícito dispositivo como ao do direito francês, mediante a aplicação do princípio da boa-fé e função social dos contratos expressados nos arts. 113, 187 e 421, a jurisprudência pátria, com apoio na construção da doutrina, vem aplicando tal teoria da responsabilidade do terceiro, como se depreende dos exemplificativos arestos a seguir.

“O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta*), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros “de modo positivo ou negativo”, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato.” (REsp n. 468.062/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe de 1/12/2008.), com a “Aplicação dos ditames derivados do princípio da boa-fé objetiva ao comportamento do terceiro ofensor.” (REsp n. 1.316.149/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 27/6/2014.)  
E isto porque,

Os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva. De acordo com a Teoria do Terceiro Cúmplice, terceiro ofensor também está sujeito à eficácia transubjetiva das obrigações, haja vista que seu comportamento não pode interferir indevidamente na relação, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes, sob pena de se responsabilizar pelos danos decorrentes de sua conduta. (REsp n. 1.895.272/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.), sobretudo em razão de “A doutrina brasileira e a jurisprudên-

cia desta Corte Superior admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo" (REsp n. 2.023.942/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Pode-se citar ainda o **enunciado 21, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, elucidativo de que

"a função social do contrato, prevista no **art. 421** do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito".

Neste caso, o enunciado reconhece ser o contrato um fato social juridicamente tutelável, de modo que, apesar de o terceiro não estar juridicamente obrigado pelo contrato, tem o dever de respeitar tal pacto, sem ignorar a sua existência, sua função social e seus efeitos jurídicos.

## Conclusão

Como nota Larenz, com apoio em Wieacker, em consideração ao mesmo transfundo econômico e social referido por Zimmermann (ZIMMERMANN, 2008, p. 187-89), deu-se uma guinada ao direito, que passou da "*ética formal de liberdade*" para uma "*ética de responsabilidade social*" (LARENZ, 2019, p. 63), sendo isso mais evidente na vinculação social da propriedade e na própria evolução do direito de família e do trabalho, destacando a alteração do método jurídico, sobretudo de interpretação da lei e do desenvolvimento judicial do Direito, em consideração à "*jurisprudência de conceitos*", à "*jurisprudência de interesses*" à "*jurisprudência de valoração*"<sup>23</sup> e da própria percepção

<sup>23</sup> Para um aprofundamento, veja-se LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª. ed., 1991, tradução de José Lamego, disponível em [https://www.academia.edu/23142392/KARL\\_LARENZ\\_METODOLOGIA\\_A\\_DA\\_Ciencia\\_DO\\_DIREITO\\_3\\_a\\_edi%C3%A7%C3%A3o\\_Tradu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Jos%C3%A9\\_Lamego](https://www.academia.edu/23142392/KARL_LARENZ_METODOLOGIA_A_DA_Ciencia_DO_DIREITO_3_a_edi%C3%A7%C3%A3o_Tradu%C3%A7%C3%A3o_de_Jos%C3%A9_Lamego). Veja-se também a recensão realizada por ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Recensão**

ção que o direito privado deve vassalagem à Lei fundamental (LARENZ, 2019, p. 73-82)<sup>24</sup>.

Decorrente desta ética de responsabilidade social, vem a ser o próprio desenvolvimento do princípio da boa-fé reforçador da função social do contrato, que não pode ser visto mais como algo estranho à coletividade social.

Nos dias de hoje, como enfatiza Negreiros, fruto da pós-modernidade (NEGREIROS, 2002, p. 115), surge o princípio da boa-fé, como *cláusula geral*, de acentuado fundo social, vocacionado para realizar os valores constitucionais, que, face aos novos desafios decorrentes da sociedade em permanente mutação, deverá dele ser feito mais uso para que o Direito alcance seu fim de pacificação e conduza a sociedade ao sentido de *justo*, sobretudo através da realização dos valores morais, decorrentes das normas fundamentais da Constituição (FLUME, 1992, p. 437). Como vaticina Kaser, a cláusula geral da boa-fé "*constitui a mais importante e eficaz contribuição para o futuro do Direito*" (KASER, 1982, p. 155-6).

E bem por isso, como realçado por Farias e Rosenvald, a responsabilidade civil de terceiro decorre de uma "*solução equilibrada ao valor da justiça, harmonizando os princípios da relação do dano e da liberdade contratual, resultando em aumento da confiança nos contratos e em sua estabilidade*" (FARIAS-ROSENVALD, 2008, p. 54).

Portanto, todo aquele que violar a relação jurídica alheia, como conhecimento de sua existência, responderá pelos danos causados, haja vista atender isso ao dever geral de salvaguarda (ou proteção) inerente às relações jurídicas, como também, face a própria oponibilidade defluente das relações jurídicas, que não podem ser menoscabadas, na atual fase do direito, pelos egoísmos em desconsideração à eticidade social presente.

---

**"metodologia da ciência do direito"** Karl Larenz. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ 2006 - Edição de outubro de 2006, n. 1, acessível em <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistahermeneutica.pdf>

<sup>24</sup> Sobre uma análise do pensamento de CANARIS, sobretudo sobre a jurisprudência de valores, remete-se a GUHUR FRASCATI, Jacqueline Sophie P. **O sistema jurídico para aplicar o direito, segundo Canaris**. RJ: Direito e Práxis, vl. 06, n. 12, 2015, p. 37-75, acessível em file:///C:/Users/c069240/Downloads/ceaju,+2.+Frascati%20(1).pdf

## Referências

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile: Il contratto**. Milano: Giuffrè, vol. III, 2001.

\_\_\_\_\_. **Diritto civile: L'obbligazione**. Milano: Giuffrè, vol. IV, 1998.

\_\_\_\_\_. **Diritto civile: La responsabilità**. Milano: Giuffrè, vol. V, 2005.

BOULANGER, Jean. RIPERT, Georges. **Tratado de derecho civil segun el tratado de planiol**. Buenos Aires: La Ley. T. IV, vol. I, s.d. tradução ao espanhol por Jorge Joaquín Llambias.

ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Henrich. **Derecho de obligaciones**. Barcelona: Bosch, t. 2º, vol. I, 2. ed., 1954.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. RJ: Lumen Juris, 3. ed., 2008.

FERREIRA, Aparecido Hernani [org.]. **O novo código civil**: discutido por juristas brasileiros. Campinas: Bookseller, 2003.

FLOUR, Jacques. AUBERT, Jean-Luc. **Les obligations: l'acte juridique**. Paris: Armand Colin, vol. I, 4. ed., 1990.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico**. Madrid: Fundación Cultural del Notariado. T. II, 4ª ed., 1992.

FRANÇOIS, Clément. **Présentation des articles 1199 à 1202 de la nouvelle sous-section 1 Disposi-**

**tions générales**, La réforme du droit des contrats présentée par l'IEJ de Paris 1, <https://iej.univ-paris1.fr/openaccess/reforme-contrats/titre3/stitre1/chap4/sect2/ssect1-effets-tiers-dispos-generales/>. Acessado em 25 fev. 2024.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale: le obbligazioni e i contratti**. Padova: CEDAM, vol. II, t. I, 1999.

HEDEMANN, Justus Wilhelm. **Derecho de obligaciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, Volume III, 1958.

HEGEL, Georg Wilhelm Firedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1990, tradução de Orlando Vitorino.

KASER, Max. **Derecho romano privado**. Madrid: Reus, 2. ed., 1982.

KOLB, Robert. **Partie II. La bonne foi dans ses aspects généraux** In : *La bonne foi en droit international public : Contribution à l'étude des principes généraux de droit* [en ligne]. Genève : Graduate Institute Publications, 2000. Disponible sur Internet : <http://books.openedition.org/iheid/4646> ISBN : 978-2-940549-19-1. DOI: <https://doi.org/10.4000/books.iheid.4646>. Acessado em 03 mar. 2024.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

\_\_\_\_\_. **Derecho civil: parte general**. Santiago: Olejnik, 2019.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interpuesta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. RJ: Forense, 2ª. ed., 2009. ver também: **A disregard nos alimentos**. Artigo acessível em 22/02/2024: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em 26/02/2024.

MALAUURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent. **Droit des obligations**. Paris: LGDJ, 12. ed., 2022.

MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligacionales**. Barcelona: Bosch, vol. I, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MONATERI, Pier Giuseppe. **La responsabilidad precontractual em el ordenamento jurídico italiano**. Em Estudios sobre el contrato en general por los sessenta años del Código Civil italiano. Lima: ARA editores, 2004.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. RJ: Renovar, 2002.

PAULA BARRETO, Wanderlei de. **Direito das Obrigações**. Artigo compendiado a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, 2002, p.1-7 (ou no PDF p. 140-145) - <https://www.cjf.jus.br/cjf/>

corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf. Acessado em 23 fev. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2. ed., 1991.

PINEAU, Jean; BURMAN, Daniele; GAUDET, Serge. **Théorie des obligations**. Thémis: Québec, 4. ed., 2001.

SALOMÃO, Luis Felipe; MORAES, Luciano Oliveira de. **A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do STJ**. Consultor Jurídico, 24/01/2024, acessível em [https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/a-necessaria-atualizacao-do-codigo-civil-no-brasil-e-o-papel-do-stj/#\\_ftnref25](https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/a-necessaria-atualizacao-do-codigo-civil-no-brasil-e-o-papel-do-stj/#_ftnref25). acesso em 26/02/2024.

SILVA, Roberto de Abreu e. **Hermenêutica Constitucional da Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Acessível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_217.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_217.pdf), acesso em 26/02/2024.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves; CHÉNEDÉ, François. **Droit civil: les obligations**. Paris: Dalloz, 13, ed., 2022.

TUHR, Andréas Von. **Derecho civil: teoria general de derecho civil aleman**. Buenos Aires: Depalma. Volume II, 1947.

\_\_\_\_\_. **Derecho civil: teoría general de derecho civil alemán.** Buenos Aires: Depalma. Volume III<sup>2</sup>, 1948.

WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fe.** Santiago: Olejnik, 2019.

ZIMMERMANN, Reinhard. **El nuevo derecho alemán de obligaciones: un análisis desde la Historia y el Derecho comparado.** Barcelona: Bosch, 2008.